



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.914 - PR (2009/0216906-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JAIME MARCOS LEDUR E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DA SILVA GIULIAN - PR039108B
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR048121

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO IMPOSTA A POLICIAIS MILITARES POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE OFICIAL SUPERIOR, LIBERAÇÃO INDEVIDA DE PROPRIETÁRIO DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E NEGLIGÊNCIA DO POLICIAL MAIS ANTIGO EM SEUS DEVERES COMO COMANDANTE DA EQUIPE. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ACUSAÇÕES E A CONDENAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA PENA IMPOSTA.

1. Não há que se falar em ampliação da delegação do comando constante na Portaria que deu início ao Procedimento Administrativo Disciplinar, para averiguar outras transgressões além das ali citadas, se tanto a Portaria quanto o libelo acusatório apresentado aos impetrantes no início do PAD tiveram por fundamento a descrição dos fatos posta no Auto de Prisão em Flagrante dos recorrentes, descrição essa que delineava fidedignamente as acusações de (a) desobediência a ordem de oficial superior; (b) corresponsabilidade pela liberação indevida de proprietário de mercadorias contrabandeadas; e (c) negligência do policial mais antigo em seus deveres como comandante da equipe e como membro mais antigo da corporação.

2. Muito embora o Presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito tenha entendido, após colher os depoimentos dos condutores, testemunhas e flagrados, que o Sd. JAIR PAULO KREIN não teria praticado a conduta ilícita do art. 163 do CPM (recusa de obediência), concluindo que apenas o Sd. MARCOS LEDUR teria apresentado indícios de ter se recusado a obedecer à ordem de superior hierárquico, os fatos estavam todos narrados ali e a conclusão do Presidente do Auto de Prisão em Flagrante não vincula nem o Comandante-Geral da PM, tampouco o Conselho de Disciplina.

3. A Terceira Seção desta Corte já assentou que “A Portaria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa” (RO nos EDcl nos EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

4. Não existe discrepância entre as acusações inicialmente dirigidas ao impetrante KREIN e a condenação a ele imposta, ao final, do PAD, se, diferentemente do que quer fazer crer o impetrante, não lhe foram imputados unicamente omissão e desinteresse, por ter ficado dentro da viatura, no momento dos fatos, mas, sim, adesão à conduta do Sd. LEDUR diante de uma postura omissa incompatível com seu cargo e que pode mesmo levar à conclusão de que tenha, no mínimo, sido conivente com a liberação indevida de possível contrabandista.

5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem sido consistente em declarar a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, somente podendo ocorrer repercussão do resultado de processo penal sobre as demais instâncias quando nele for reconhecida a inexistência do fato ou afastada a autoria.

In casu, como a absolvição do impetrante JAIME LEDUR, na Justiça Penal Militar, teve por fundamento a ausência de provas, não há como se pretender que ela gere reflexos sobre a punição administrativa.

6. A Primeira Seção desta Corte tem entendido que a análise em concreto do malferimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da pena de demissão enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo. Caberia ao Poder Judiciário, em tais situações, apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 18/08/2015).

7. A penalidade de demissão não se circunscreve a atos de corrupção praticados por policiais, podendo ser imposta a outros atos que, igualmente, sejam violadores do padrão ético-moral, da disciplina e do decoro esperados da classe.

Situação em que a pena de demissão foi condizente com afrontas a deveres funcionais do Policial Militar que são consideradas sérias.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.914 - PR (2009/0216906-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JAIME MARCOS LEDUR E OUTRO

ADVOGADO : JORGE DA SILVA GIULIAN - PR039108B

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR048121

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JAIME LEDUR e JAIR PAULO KREIN, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou a segurança por eles pleiteada, por meio da qual pretendiam fosse anulado o ato administrativo que os expulsou dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como o pagamento de todos os vencimentos atrasados desde setembro/2007.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - EXCLUSÃO DAS FILEIRAS - REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO - MORALIDADE E CONVENIÊNCIA DA CORPORAÇÃO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - DENÚNCIA - RECUSA DE OBEDIÊNCIA - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

As responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes, podendo o ilícito administrativo ser analisado no âmbito da Administração Castrense, prescindindo da ação penal, haja vista que esta visa resguardar interesse da sociedade, enquanto na administrativa objetiva-se proteger interesse exclusivamente funcional da Administração Pública.

É válido o ato de exclusão das fileiras de soldados da Polícia Militar do Estado, quando resultante de regular procedimento administrativo disciplinar, em que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ao Poder Judiciário compete o exame da legalidade do ato administrativo, sem adentrar, no entanto, no mérito da decisão para reexame da conveniência e oportunidade da sanção imposta.

(RMS n. 0508344-9 – numeração única: 0016875-49.2008.8.16.0000, Rel. Desembargador COSTA BARROS, Órgão Especial do TJ/PR, unânime, julgado em 06/03/2009, publicado no DJe de 27/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta nos autos que, em fev/2007, durante operação de apreensão de contrabando nas margens do Lago de Itaipu, no rio Paraná, na divisa entre os Municípios de Missal/PR e Santa Helena/PR, os recorrentes teriam deixado de cumprir o dever legal de cooperar com a operação policial de equipe de outro Batalhão (19) da cidade vizinha, liberando uma pessoa detida na operação, suspeita de envolvimento no ato ilícito, contrariando ordem expressa de oficial superior.

Esclarecem que, no dia 08/02/2007, somente o impetrante JAIME MARCOS LEDUR foi preso em flagrante delito, por suposta desobediência militar (art. 163, CPM) e prevaricação (art. 319, CPM), não pesando, naquele momento, nenhuma acusação sob o impetrante JAIR PAULO KREIN. Posteriormente, entretanto, o Comandante-Geral da PM, em despacho de 27/02/2007, determinou a abertura de Conselho Disciplinar destinado a apurar a conduta de ambos os impetrantes, ante a suspeita de que estivessem envolvidos com a indevida liberação de pessoa flagrada portando mercadorias objeto de contrabando e descaminho.

Inconformados, insistem em que o processo administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão está eivado de nulidades derivadas da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Seriam elas as seguintes:

I. “os impetrantes tiveram as suas defesas cerceadas em razão de haver que se defender de dois fatos, sendo que, a determinação do Excelentíssimo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná era somente para averiguar a questão se houve a liberação ou não de pessoa envolvida em contrabando ou descaminho, e não se houve ou não a desobediência praticada pelo impetrante em relação ao Oficial PMPR, fazendo com que a defesa tivesse que realizar duas defesas conjuntas” (e-STJ fl. 1.291);

II. O Sd PM JAIR PAULO KREIN teria sido considerado, pelo Conselho de Disciplina, “omisso e desinteressado, sendo que em nenhum momento desembarcou da viatura”. Entretanto, a acusação de omissão jamais teria constado do libelo acusatório, o que impediu a realização de sua defesa técnica;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam, ainda, que impor punição administrativa aos impetrantes por acusação em relação à qual o único denunciado criminalmente (JAIME LEDUR) foi absolvido na Justiça Militar Estadual corresponderia a ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Da mesma forma, teria sido desproporcional impor a exoneração a JAIR PAULO KREIN somente por ter ficado dentro da viatura policial no momento em que ocorreram os fatos.

Sustentam que “Tal graduação de punição é afeta a atos de corrupção, a crimes considerados como hediondos por parte dos policiais, crimes que afetem a corporação militar como um todo” (e-STJ fl. 1.299) e que “Os recorrentes foram excluídos por duas questões banais, aos quais no máximo poderiam ser sancionados administrativamente, mas nunca terem sido excluídos da corporação paranaense, ferindo o princípio da proporcionalidade exigido pela legislação pátria” (e-STJ fl. 1.299).

Pedem, assim:

2. Que no mérito seja o presente recurso ordinário julgado de forma procedente para os requerentes, seja pela nulidade em razão do libelo crime acusatório genérico e ilegal, seja pela falta da ampla defesa e do 'e contraditório do Conselho de Disciplina, seja pela nulidade em razão da não utilização obrigatória por parte do Comandante Geral da PMPR do princípio da isonomia em razão das punições de maior gravame (exclusão das fileiras da PMPR);

3. E após isto, sejam concedidas às reintegrações dos recorrentes as fileiras da Polícia Militar do Paraná, determinando-se ao Governador do Estado do Paraná e ao Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná a imediata reintegração e relocação dos autores no 14º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Foz do Iguaçu, PR, com fundamento nas razões já apresentadas e acima descritas;

4. Requer ainda, que seja determinado ao réu o pagamento dos salários atrasados aos requerentes desde a data da exclusão irregular levada a cabo pelo Governador do Estado até a presente data devidamente corrigido pelos índices oficiais;

(e-STJ fl. 1.300)

Em contrarrazões (e-STJ fls. 1.315/1.329), a Procuradoria Geral do Estado do Paraná defende o acerto do acórdão recorrido. Salienta que a Lei n. 6.961/77 não vincula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação do Comandante Geral da Polícia Militar às conclusões do relatório do Conselho de Disciplina, de modo que a motivação deste para a instauração do procedimento administrativo disciplinar decorre de sua convicção pessoal. Além disso, tal motivação não limita a extensão do processo administrativo instaurado.

Afirma que “sob nenhum ângulo de apreciação é possível se concluir que os acusados foram penalizados por fato quanto ao qual não tiveram oportunidade de se defender” (e-STJ fl. 1.321).

Por fim, refuta a alegação de desproporcionalidade da punição imposta e lembra que “não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, qual seja, opção pela sanção a ser aplicada aos impetrantes, já que este não foi revestido de qualquer ilegalidade” (e-STJ fl. 1.329).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 1.338/1.348) pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Governador do Estado do Paraná que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar/PR que excluiu os impetrantes das fileiras daquela Corporação. Acórdão do Eg. TJ/PR que denegou o writ postulado. Recurso ordinário fundado no art. 105, II, "b" da Constituição Federal. Alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade. Inocorrência. Legalidade do processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de exclusão. Princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório assegurados. Impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo para determinar a aplicação 1de penalidade mais branda. Precedentes. Parecer pelo não provimento do recurso ora apreciado, resultando na confirmação da decisão da Eg. Corte de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.914 - PR (2009/0216906-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Das alegadas nulidades, por cerceamento de defesa

Da suposta discrepância entre a autorização de investigação constante na Portaria que deu início ao inquérito e as infrações que motivaram a punição final

Sustentam os recorrentes que o processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão padeceria de nulidade, decorrente de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ter tido início em determinação do Comandante-Geral da Polícia Militar para que fosse averiguada apenas a suspeita de que os recorrentes tinham liberado, indevidamente, pessoa detida em operação destinada a reprimir contrabando, sem fazer qualquer menção à acusação de desobediência pela qual ambos acabaram sendo punidos.

Diferentemente do que querem fazer crer os impetrantes, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná jamais limitou a investigação à suposta liberação indevida de contrabandista pelos recorrentes no dia 8/02/2007.

De se ressaltar que a Portaria n. 273, de 28/03/2007 (vista à e-STJ fl. 49), deixa claro, em seu art. 1º, que a determinação de instauração de Conselho de Disciplina tem fundamento em “indícios preliminares de irregularidades de natureza grave constantes do Auto de Prisão em Flagrante Delito n. 005/2007 e demais documentos correlatos aos fatos”.

Confira-se o exato texto dos seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º Designar o Cap. QOPM GERALDO KOCHENBORGER, RG 5.973.530-6, como Presidente, o 1º Ten. QOPM ARSÊNIO RODRIGUES FILHO, RG 3.573.240-3, como Interrogante e Relator e o 2º Ten. QOPM EDSON DAL POZZO, RG 6.732.868-0, como Escrivão, para constituírem o Conselho de Disciplina a que será submetido o Sd QPM 1-0 JAIME MARCOS LEDUR, RG 6.191.699-7 e o Sd QPM 1-0 JAIR PAULO KREIN, RG 5.715.886-7, lotados no 14º BPM/CPI, delegando ao Conselho os correspondentes poderes para, assegurando aos Acusados as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantias constitucionais, especialmente a ampla defesa e o contraditório, diligenciar sobre a sua conduta funcional, com vista a sua permanência ou não nos quadros da Corporação, como incurso na Lei Estadual nº 6.961, de 28 de novembro de 1977, cujos indícios preliminares de irregularidades de natureza grave, constam do Auto de Prisão em Flagrante Delito nº005/2007, e demais documentos correlatos aos fatos, delegando para este fim as atribuições legais que lhes competem.

Art. 2º Nos termos do que dispõe o art. 4º, da Lei Estadual nº 6.961, de 28 de novembro de 1977, fica afastado de suas funções até decisão final do processo, ficando a disposição do Conselho.

(destaques do original)

Por sua vez, na Portaria n. 001/AOFD/19º BPM, de 09/02/2007, assinada pelo Presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito, consta que os recorrentes teriam sido presos, sob a acusação de terem “desobedecido ordem legal de acompanhar o 2º Tem QOPM Eliseu Gonçalves a uma diligência a fim de realizar apreensão de contrabando, e ainda prevaricar liberando preso que estava sobre sua custódia” (e-STJ fl. 54).

Muito embora o Presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito tenha entendido, após colher os depoimentos dos condutores, testemunhas e flagrados, que o Sd. JAIR PAULO KREIN não teria praticado a conduta ilícita do art. 163 do CPM (recusa de obediência), concluindo que apenas o Sd. MARCOS LEDUR teria apresentado indícios de ter se recusado a obedecer à ordem de superior hierárquico (ver Despacho às e-STJ fls. 50/51), os fatos estavam todos narrados ali e a conclusão do Presidente do Auto de Prisão em Flagrante não vincula nem o Comandante-Geral da PM, nem tampouco o Conselho de Disciplina.

O exame dos documentos juntados aos autos deixa claro que o Conselho de Disciplina se pautou pela investigação dos fatos descritos tanto no Auto de Prisão em Flagrante Delito n. 005/2007 quanto nos demais documentos correlatos aos fatos.

De se lembrar, no ponto, que a Terceira Seção desta Corte já assentou que “A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.” (RO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EDcl nos EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Na mesma esteira, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...).

2. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a portaria inaugural do procedimento administrativo prescinde da descrição detalhada de fatos, da acusação imputada e da menção aos dispositivos legais considerados violados.*

3. (...)

4. *A ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento, principalmente porque não demonstrado o prejuízo. Precedentes.*

5. *"O art. 168 da Lei nº 8.112/1990 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal" (MS nº 10.470/DF).*

6. *Não configura o impedimento previsto no artigo 18 da Lei nº 9.784/1999 quando a atuação de quem se tem por impedido decorre do estrito cumprimento de um dever legal e não evidencia qualquer interesse direto ou indireto no deslinde da matéria.*

7. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 585.156/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 24/11/2008 – negritei)

Com isso em mente, não merece reparos o acórdão recorrido quando afirma que “o libelo acusatório foi entregue a cada um dos impetrantes, especificando as diversas transgressões disciplinares a que estariam incursos, constituindo o rol de infrações disciplinares o objeto do processo administrativo disciplinar, cuja apuração se opera no bojo do mesmo, não havendo, portanto, que se falar em ampliação da delegação do Comando para averiguar outras transgressões não citados no auto de prisão, mas ter agido o Comandante Geral da Polícia Militar no exercício da função preconizada no art. 14 da Lei Estadual 6961/77” (e-STJ fls. 1.255/1.256).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não existe, portanto, a nulidade apontada.

Da suposta dissociação entre as acusações postas no libelo acusatório apresentado a JAIR PAULO KREIN e sua condenação final por conduta omissa e desinteressada

Teria havido, ainda, segundo os impetrantes, afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando o Conselho de Disciplina, dissociando-se do libelo acusatório apresentado no início do procedimento administrativo disciplinar, concluiu que o investigado JAIR PAULO KREIN teria apresentado conduta omissa e desinteressada em relação aos fatos apurados, posto que, na ocasião, em nenhum momento desembarcou da viatura.

Vejamos, então, quais foram as condutas das quais o recorrente JAIR PAULO KREIN foi acusado no início do PAD e aquelas pelas quais foi, ao final condenado.

De acordo com o Libelo Acusatório (Ofício n. 008/07-CD 023, de 27/04/2007 – e-STJ fls. 163/166), o recorrente JAIR PAULO KREIN foi acusado de: (a) desobediência a ordem de oficial superior; (b) corresponsabilidade pela liberação indevida do proprietário de mercadorias contrabandeadas; e (c) negligência em seus deveres como policial mais antigo e comandante da equipe.

Confira-se o exato teor do texto do libelo:

(...), deslocaram até um local próximo e ficaram aguardando a chegada do oficial, 2º Ten. QOPM Eliseu Gonçalves, que foi encontrado pelo acusado Sd. Ledur que questionou a quem pertencia a área, e mesmo após ter sido orientado pelo oficial de que se tratava da área do 19º BPM, e ter recebido determinação para que desse apoio a ocorrência e deslocasse para o local da apreensão, a equipe composta pelos acusados permaneceu inerte, que conforme informação prestada pelo Ten. Gonçalves, o acusado, Sd. Ledur teria informado ao referido oficial anteriormente, que estava com o proprietário das mercadorias contrabandeadas detido em sua viatura e, quando do retorno do 2º Ten. Gonçalves, a equipe alegou que aquela pessoa não mais se encontrava no local, existindo fortes indícios de que os Policiais Militares acusados no presente CD liberaram pessoa envolvida naquela apreensão de produtos ilícitos, motivo pelo qual o oficial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prende a equipe dos acusados. Pesando ainda contra o acusado Sd. Krein o fato de ser o policial militar mais antigo e, na qualidade de comandante de equipe, deixado de assumir tal condição, permitindo que militar de mesmo nível hierárquico, porém mais moderno, ao deparar-se com equipe de outra Unidade, a qual já se encontrava atendendo a ocorrência, adotasse conduta que gerou animosidade com questionamentos relativos a possível invasão de área por policiais militares de outra unidade, exigindo ainda a saída da mesma do local.

(e-STJ fl. 164)

O libelo indicava, ainda, que o acusado teria infringido, em tese, o “Art. 3º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Estadual nº 6.961, de 28 de novembro de 1977; infringindo ainda o disposto no Art. 102, letras "b", "c", "d", "h" e "j", combinado com o Art. 109, ambos da Lei nº 1943, de 23 de junho de 1954 (Código da Polícia Militar do Paraná); incurso nos itens 4, 7, 9 e 19, do anexo I, combinados com o Art. 14 do Decreto Federal n. 4.346 de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército); e finalmente o Art. 7º, inciso VIII, IX e XIII, do Decreto nº 5.075, de 28 Dez 98 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais)” (e-STJ fls. 164/165).

A Lei Estadual n. 6.961, de 28/11/1977, que criava o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Paraná e dava outras providências, foi revogada pela Lei Estadual n. 16.544, de 02/12/1977. Ela dispunha, em seu art. 3º, I:

Art. 3º. *É submetido ao Conselho de Disciplina, o policial-militar referido no artigo 2º que for:*

I - acusado oficialmente de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho de função orgânica;

b) conduta irregular;

c) praticado ato que afete o pundonor policial-militar ou comprometa o decore da classe;

Já o Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual n. 1.943, de 23/06/1954) prevê, em seus arts. 102 e 109:

Art. 102. *São deveres do militar:*

a) garantir, na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública e defender o país, em caso de agressão, especialmente quando convocado na forma estabelecida pelas leis federais e estaduais em vigor;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) exercer, com dignidade e eficiência, as funções que lhes forem atribuídas;*
- c) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens emanadas de autoridades competentes;*
- d) zelar pela honra e reputação de sua classe, observando comportamento irrepreensível na vida pública e particular, e cumprir com exatidão seus deveres para com a sociedade;*
- e) acatar a autoridade civil;*
- f) satisfazer, com pontualidade, os compromissos pecuniários assumidos e garantir a assistência moral e material de seu lar;*
- g) ser discreto em suas atividades e maneiras e abster-se de, em público, fazer comentários ou referir-se a assunto técnico, de serviço ou disciplinar, seja ou não de caráter sigiloso;*
- h) ser obediente às ordens de seus superiores hierárquicos, mediante rigorosa observância dos regulamentos, empregando toda a sua vontade e energia em benefício do serviço;*
- i) estar preparado física, moral e intelectualmente, para o perfeito desempenho de suas funções; e*
- j) ser leal em todas as circunstâncias.*
- k) exercer em comissão, cargos de delegado regional, delegado e sub-delegado de Polícia que lhe for atribuído por decreto do chefe do Poder Executivo.*

(Incluído pela Lei 2527 de 09/12/1955)

Art. 109. A inobservância, falta de exação ou negligência no cumprimento dos deveres especificados em lei e regulamentados, acarreta responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação em vigor.

(negritei)

Até aqui, as acusações que pesam contra o Sr. Krein são idênticas às atribuídas ao Sr. Ledur, sendo de se destacar que as alíneas “b” e “c” do art. 102 do Código da Polícia Militar do Paraná podem ser facilmente relacionadas à suposta liberação irregular de suspeito de contrabando, enquanto que a alínea “h” do mesmo artigo indicaria possibilidade de punição administrativa por desobediência a ordem de superior hierárquico.

A conduta dos impetrantes começa a se diferenciar quando são mencionadas as infrações ao Decreto Federal n. 4.346, de 26/08/2002 (Regulamento Disciplinar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exército). Enquanto o Sd Ledur é acusado do descumprimento dos itens 3, 7, 17, 19, 98 e 99 do Anexo I do referido Regulamento, ao Sd Krein é imputada a infração dos itens 4, 7, 9 e 19 do mesmo Anexo, *verbis*:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

(...)

ANEXO I

RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

(...)

4. Deixar de exercer autoridade compatível com seu posto ou graduação;

(...);

7. Retardar o cumprimento, deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições.

(...);

9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

(...)

19. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;

Vê-se que aqui a maioria das transgressões atribuídas ao impetrante JAIR PAULO KREIN corresponde a condutas omissivas.

Por fim, o impetrante em questão é acusado de descumprimento de alguns dos deveres éticos previstos no art. 7º do Decreto n. 5.075, de 28/12/1998, que representa o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais. São os seguintes os deveres apontados como descumpridos no Relatório do Conselho de Disciplina:

Art. 7º. Os deveres éticos, emanados dos valores militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão são os seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

VIII – cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis e as ordens legais de autoridades competentes, exercendo sua atividade profissional com responsabilidade, incluindo também o senso de responsabilidade nos subordinados, sempre desempenhando sua missão de forma correta e na busca de resultados positivos;

IX – zelar pelo bom nome da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e de seus componentes, aceitando seus valores e cumprindo com seus deveres éticos, nunca denegrindo ou desgastando sua imagem;

(...)

XIII – atuar de forma disciplinada e disciplinadora, respeitando os superiores e preocupando-se com a integridade física, moral e psíquica dos subordinados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;

Examinadas, em detalhe, as acusações atribuídas ao recorrente JAIR PAULO KREIN, vejamos os fundamentos que levaram à sua condenação.

É bem verdade que, em sua parte conclusiva, o Relatório do Conselho de Disciplina chegou à conclusão de que o recorrente “demonstrou, na qualidade de policial militar mais antigo e, por conseguinte, o comandante da equipe de serviço de Missão ser omissos e desinteressados, sendo que em momento algum desembarcou da viatura, tão somente quando foi desarmado e conduzido; isso em local de risco, onde deveria, pelas técnicas de abordagem, fazer a segurança da equipe, uma vez que o outro acusado Sd Ledur estava incumbido da função de motorista” (e-STJ fl. 492).

Entretanto, diferentemente do que querem fazer crer os recorrentes, não foi por ter permanecido em sua viatura durante os fatos, demonstrando conduta omissa e desinteressada, que o Sr. KREIN foi punido administrativamente.

Ora, a leitura do Boletim Geral n. 178, de 19/09/2007 (cópia às e-STJ fls. 29/38) deixa claro que o Comandante Geral da PM concordou apenas em parte com as conclusões do Conselho de Disciplina, pois reputou provadas na íntegra as acusações inicialmente formuladas contra o impetrante JAIR PAULO KREIN, (1) por ter aderido à conduta do Sd. Jaime Marcos Ledur, “uma vez que, como policial militar mais antigo, deixou de tomar medidas para coibir a ação do Sd Ledur”, (2) “por ter liberado a pessoa proprietária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das mercadorias apreendidas, o qual estava, (...), detido em sua viatura” (e-STJ fl. 37) e (3) por negligência em seus deveres como policial mais antigo e comandante da equipe.

Concluiu, assim, a autoridade responsável pela imposição da pena disciplinar, nos seguintes termos:

Portanto, sendo o policial militar mais antigo e na qualidade de comandante de equipe, deixou de assumir tal condição e permitiu que militar de mesmo nível hierárquico, porém mais moderno ao deparar-se com equipe de outra Unidade, a qual já se encontrava atendendo a ocorrência, adotasse conduta que gerou animosidade com questionamentos relativos a possível invasão de área por policiais militares de outra unidade, exigindo ainda a saída da mesma do local. Com tais fatos, por sua gravidade e conseqüências comprometeu o bom nome da Corporação Polícia Militar, conseqüentemente trazendo implicações ético-morais e agindo em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, ignorando padrão de disciplina ético-moral, exigida para o sucesso profissional, objetivo maior da Instituição, afetando o pundonor militar e comprometendo o decoro da classe.

2. Portanto infringiu os seguintes dispositivos legais, conforme segue: AH. 3º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Estadual nº. 6.961, de 25 de novembro de 1977; Art. 102, letras "b", "c", "d", "h" e "j", combinado com o Art. 109 ambos da Lei nº. 1943 de 23 de junho de 1954 (Código da Polícia Militar do Paraná); itens 4, 7, 9 e 19, do anexo I, combinados com o Art. 14 do Decreto Federal nº. 4.346 de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército); e finalmente o art. 7º, inciso VIII, IX e XIII do Decreto n. 5.075, de 28 de Dez 98 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais).

(e-STJ fls. 37/38 - negritei)

Vê-se, assim, que não existe discrepância entre as acusações inicialmente dirigidas ao impetrante KREIN e a condenação a ele imposta, ao final, pelo Comandante Geral da PM no Paraná.

Não lhe foram imputados unicamente omissão e desinteresse, por ter ficado dentro da viatura, mas adesão à conduta do Sd. LEDUR diante de uma postura omissa incompatível com seu cargo e que pode mesmo levar à conclusão de que tenha, no mínimo, sido conivente com a liberação indevida de possível contrabandista.

De se ressaltar que, quando interrogados no momento da prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, os recorrentes admitiram a existência de pessoa presente no local do contrabando que pediu para falar com a autoridade maior da operação militar.

Do depoimento do Sd. LEDUR extrai-se:

*(...) perguntado se identificou a pessoa que queria falar com o mais antigo da operação, respondeu que não; **perguntado se realizou uma revista pessoal no elemento que ali se apresentou querendo falar com o mais antigo, mesmo por medida de segurança já que o local apresentava risco para a equipe policial, respondeu que não, perguntado se estava atento ao que acontecia a sua volta, como forma de garantir a segurança da equipe, respondeu que ao seu ver sim; perguntado se percebeu que a pessoa não identificada se evadiu do local da ocorrência, respondeu que sim, depois que falou com o Tenente Gonçalves, passada a palavra a defesa perguntado quando comunicou ao Tenente Gonçalves da pessoa que queria falar com o mais antigo, este determinou a identificação da pessoa ou alguma revista pessoal, respondeu que não; perguntado se o Tenente chegou avistar esta pessoa, respondeu que não sabe. (...)***

(e-STJ fl. 70)

Do depoimento do Sd. KREIN, destaca-se:

*(...) que comentou com o Sd Ledur que a situação já estava em andamento e que poderiam retornar para Missal, caso contrário só se os policiais de Santa Helena pedirem apoio; que o Sd Ledur desceu da viatura, sendo que o depoente permaneceu na viatura; que o Sd Ledur foi conversar com o Sd BREMM, que os dois conversaram e o Sd Ledur voltou e juntamente com o depoente deslocaram em direção a Esquina Rosa, na encruzilhada, tendo em vista que o Bremm havia dito que o Tenente estava chegando; que não sabe por que o Sd Ledur queria falar com o Tenente; **que no local onde estavam parados apareceu o vulto de uma pessoa que o depoente não sabe identificar; que esta pessoa queria falar com o chefe, então o Sd Ledur e o depoente voltaram e o Sd Ledur transmitiu ao Sd Bremm que uma pessoa queria falar com o chefe, que na sequência retornaram até a encruzilhada para falar com o Tenente Gonçalves; que o Tenente chegou e parou a viatura cerca de 12 metros à frente; que o Sd Ledur conversou com o Tenente, sendo que o depoente não sabe o conteúdo desta conversa;***

(e-STJ fl. 71)

No depoimento prestado ao Conselho Disciplinar, o Sd. Ledur confirma a presença de uma pessoa chamada André no local da operação policial:

(...) perguntado se conhece a pessoa de "André" e se o pode descrever, respondeu que não conhece e que tem entre 1,75m e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1,80m, e estava trajando calça comprida escura e camiseta e boné, sendo que não pode precisar da cor da cutis, pois o mesmo estava encostado em uma construção o que dificultava sua visualização; perguntado se seu companheiro viu a pessoa de André, respondeu que provavelmente não, e que se viu foi através do espelho ou se o mesmo se virou no interior da vtr; perguntado se quando a pessoa de André se referiu que "queria falar com o Chefe", o que o Acusado entende com esse tipo de solicitação, sendo respondido que muitas pessoas acabam procurando a pessoa de maior importância para repassar alguma situação, mas na condição de testemunha; perguntado se no primeiro contato que teve com o Ten. Gonçalves, se comunicou ele a respeito da pessoa que identificou-se como André, respondeu que o Tenente e os demais ocupantes da vtr Scenic desembarcaram e quando comunicou o Tenente de que havia uma pessoa querendo falar com o mesmo, o Tenente respondeu que não tinha tempo no momento, que na ocasião citou o nome que tal pessoa havia repassado; (...)

(e-STJ fl. 158)

Ora, se, no bojo de uma ação policial em que se apreendiam diversos caminhões contrabandeando cigarros, aparece um indivíduo que pede para falar com o chefe da operação policial, presume-se que o assunto a ser tratado tivesse alguma ligação com a operação levada a cabo e os bens apreendidos. O desaparecimento de tal indivíduo e a ausência de sua identificação mais precisa faz pesar suspeitas sobre a conduta dos recorrentes. Isso porque, ao mesmo tempo o Sd. LEDUR afirma que estavam atentos ao que acontecia a sua volta, como forma de garantir a segurança da equipe, mas não cobraram identificação da pessoa que os abordou, não procuraram ver se estava armada, não ficaram vigiando a pessoa.

De todo o exposto, é de se concluir que não existe a alegada nulidade decorrente de acusação que jamais teria constado do libelo acusatório apresentado ao impetrante JAIR PAULO KREIN.

Da independência entre as instâncias administrativa e penal

Alegam os recorrentes que impor punição administrativa aos autores por acusação em relação à qual foram absolvidos na Justiça Militar Estadual corresponderia a ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Esclarecem os recorrentes, nas razões do recurso ordinário, que JAIR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO KREIN não chegou a ser denunciado pelo cometimento de crimes na Justiça Militar e que JAIME MARCOS LEDUR teria sido absolvido das acusações de recusa de obediência (art. 163, CPM) e de violação de dever (art. 70, II, “g” e “l”, CPM) estando em serviço (cf. sentença absolutória às e-STJ fls. 1.268/1.276).

Também aqui sua irrisignação não prospera.

No ponto, observo, inicialmente, que a sentença absolutória, datada de 03/11/2008 e que transitou em julgado em 02/02/2009 (cf. certidão à e-STJ fl. 1.267), somente foi juntada aos autos após o julgamento do Mandado de Segurança pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em sessão de julgamento de 06/03/2009.

Verifico, ainda, que a absolvição se deu com fundamento no art. 439, “e”, do Código de Processo Penal Militar, segundo o qual o Conselho de Justiça deverá absolver o acusado quando “não existir prova suficiente para a condenação”.

Como bem ponderou o acórdão recorrido, “as responsabilidades civil, criminal e administrativa são independentes entre si, ou seja, pelo mesmo ato, dependendo da sua natureza, o servidor poderá ter de responder ao mesmo tempo a um processo administrativo disciplinar, a um processo penal e a um processo civil, podendo sofrer, em decorrência uma sanção administrativa, penal e civil, as quais poderão ser cumuladas, nos termos da Lei 8.112/90, art. 125” (e-STJ fl. 1.247).

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem sido consistente em declarar a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, somente podendo ocorrer repercussão do resultado de processo penal sobre as demais instâncias quando nele for reconhecida a inexistência do fato ou afastada a autoria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE PROVAS. NÃO VINCULAÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – (...).

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria, o que não ocorreu na espécie.

III – (...).

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.375.858/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 02/06/2017) – negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAD. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. PLEITO DE REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Hipótese em que o impetrante defende haver fundamento lógico para a revisão do ato administrativo consistente em sua demissão do cargo de policial rodoviário federal, levando em conta que a pretensão punitiva na esfera penal, decorrente dos mesmos fatos que ensejaram sua punição na via administrativa, foi abarcada pela prescrição.

2. É assente o entendimento da independência das esferas civil, administrativa e criminal, havendo influência entre elas apenas quando prevista na legislação. Precedentes.

3. **Eventual desconstituição das conclusões administrativas disciplinares acerca do cometimento da infração pelo investigado decorreria apenas de sentença absolutória que negasse a existência do fato ou sua autoria, o que não se observa na hipótese de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tal qual se deu na espécie.**

4. Ademais, o processo administrativo em comento desenvolveu-se de forma válida e regular, culminando, após vasta instrução levada a cabo pela Comissão Processante, na demissão do impetrante, não se verificando na presente impetração comprovação de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mácula ou elemento novo, do qual não se tinha notícia na época, que levasse à sua revisão.

5. Segurança denegada.

(MS 22.258/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017 – negritei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV, DA LEI N. 8.212/90. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO APENAS NO CASO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM BASE EM PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CRIME OU DA NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE DECISÃO QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E A QUE AFIRMA A OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Fazenda, que aplicou a pena de demissão a Auditor da Receita Federal, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: a. haver sido absolvido na esfera criminal; b. haver sido reconhecida administrativamente a inexigibilidade do tributo discutido em processo administrativo fiscal; c. não haver agido com dolo.

3. As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes.

4. Decisão administrativa acerca da inexigibilidade de tributo em virtude de remessa de divisas para o exterior que não vincula a decisão administrativo-disciplinar acerca da falta funcional.

Instâncias independentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário deve restringir-se à verificação de vícios capazes de ensejar nulidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica. Precedentes.

6. Segurança denegada.

(MS 20.556/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016 – negritei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS.

1. Na hipótese dos autos, embora decorrentes dos mesmos acontecimentos, as imputações administrativa e criminal eram substancialmente diferentes entre si por conta do elemento subjetivo. No processo crime o impetrante foi acusado de ter dolosamente concorrido para o delito de tráfico de entorpecentes. No processo administrativo foi acusado de ter faltado com seus deveres funcionais ao dispensar a mulher apresentada pelo Policiais Militares sem autuá-la em flagrante e por ter deixado de adotar as medidas necessárias.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 03/02/2016 – negritei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A independência mitigada das jurisdições permite o apenamento como infração disciplinar de fato objeto de absolvição penal, ressalvadas as hipóteses de negativa do fato ou da autoria.

2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem revalorar as provas de mérito. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há desproporcionalidade clara, a justificar a intervenção do Poder Judiciário, na conclusão pela autoridade administrativa de enquadramento dos fatos em hipótese sujeita à pena de demissão, com fundamento legal.

4. Compreendida a conduta do impetrante na disposição do art. 117, inc. IX, art. 127, incs. IV e XIII, e artigo 132, todos da Lei n. 8.112/90, c/c o art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, que envolve a concessão ou alienação irregular de terras públicas para pessoa jurídica privada -, inexistente ilegalidade na pena aplicada de demissão.

5. Segurança denegada.

(MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015 – negritei)

Como a absolvição do impetrante JAIME LEDUR, na Justiça Penal Militar, teve por fundamento a ausência de provas, não há como se pretender que ela gere reflexos sobre a punição administrativa.

Da alegação de desproporcionalidade da pena imposta

Alegam os recorrentes que a pena a si imposta seria desproporcional.

Sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de demissão, "este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015).

Ainda que assim não fosse, o que se vê no caso concreto é que a pena de demissão foi condizente com afrontas a deveres funcionais do Policial Militar que são consideradas sérias. Os recorrentes foram, ambos, punidos por (a) desobediência a ordem de oficial superior e (b) corresponsabilidade pela liberação indevida de proprietário de mercadorias contrabandeadas, sendo que, ao recorrente JAIR KREIN, foi atribuída, ainda (c)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negligência em seus deveres como policial mais antigo e comandante da equipe.

Diferentemente do alegado pelos recorrentes, a demissão não se circunscreve a atos de corrupção praticados por policiais, podendo ser imposta a outros atos que, igualmente, sejam violadores do padrão ético-moral, da disciplina e do decoro esperados da classe.

A título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes que atribuíram a pena de demissão a condutas diversas de atos de corrupção praticados por policiais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. USO VEÍCULO OFICIAL, NO PERÍODO DE 23/4/2006 A 27/4/2006, PARA TRANSPORTE DE ADOLESCENTES SEM AUTORIZAÇÃO PARENTAL, PARA FINS SEXUAIS. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Os autos versam sobre caso de Agente de Polícia Federal demitido em razão do uso de viatura oficial, sem autorização da chefia imediata, para fins particulares, na companhia de adolescentes.

2. Embora a conduta pretérita do servidor tenha sido impecável até a instauração do PAD, as infrações em tela adquirem contornos de especial gravidade.

3. O ilícito extrapolou a mera utilização de veículo oficial sem permissão, pois teve o condão de ferir a moralidade administrativa.

4. Não se cuida de aplicar a demissão como ato vinculado, diante do fato em questão, mas de individualizar a pena diante do caso concreto, que, revestindo-se das agravantes alhures mencionadas, demanda punição adequada e proporcional, qual seja, a demissão do servidor.

5. Segurança denegada. Sem honorários (Súmula 105/STJ) nem custas (Lei n. 1.060/50).

(MS 17.906/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/02/2016) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. PENA DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Frederico de Noronha Monteiro contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, o qual o demitiu do quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "no caso em análise, observa-se que **a punição disciplinar de demissão imposta ao impetrante, fundamentou-se na transgressão disciplinar descrita no artigo 304, inc XLI do Estado dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás (crimes contra o patrimônio), diante do cometimento dos ilícitos penais de falsificação de documento (art 297 CP), violação de direito autoral (art 184 §2º CP) e receptação (art. 180 CP), apurados pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 226/2011 (fls. 22/555) (...)** Nesta via, embora o autor queira fazer crer que inexistem provas para embasar a legalidade da penalidade do ato demissional, tenho que a condenação administrativa baseou-se nas provas contidas no Inquéritos Policiais nº 051/2011 e 157/2011 e na Sindicância Disciplinar nº 170/2011, após regular investigação que levaram à conclusão da existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes a ele imputados. (&) A análise do acervo probatório constante dos autos evidencia que é insubsistente a justificativa posta na inicial de que a demissão do impetrante depende da existência de sentença penal condenatória e de que este ato punitivo (demissão) foi proferido sem as provas pertinentes.

Isso porque, in casu, não foi provada qualquer irregularidade formal eventualmente ocorrida durante o processo administrativo e tampouco que a instrução constituída no processo administrativo levou à errônea conclusão disciplinar regular, pois assegurou ao imputado a ampla defesa e o contraditório. Lado outro, os atos administrativos gozam da presunção de certeza, legalidade e veracidade, só elididos por prova inequívoca em contrário, de cujo ônus o impetrante não se desincumbiu, visto que caberia ao impetrante comprovar a existência de eventuais ilegalidades ao invés de se limitar à discussão do mérito administrativo. Então, considerando-se que o juiz não pode substituir a Administração Pública quanto aos motivos do ato, sob pena de se interferir nas atribuições inerentes ao Poder Executivo Estadual, e não sendo constatados vícios de legalidade, tem-se também que não merece respaldo a pretensão de reintegração. (&) Destarte, considerando que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da atividade discricionária praticada ao longo do processo administrativo disciplinar, a medida aforada pelo impetrante não constitui meio hábil a alcançar-se, no Judiciário, a substituição da moldura fática delineada no processo administrativo, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a segurança pleiteada não deve ser concedida. POR TODO O EXPOSTO (...) denego a segurança face a ausência de direito líquido e certo a ser protegido" (fls. 631-641, e-STJ, grifos no original).

3. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo.

4. Além disso, "sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mesmo que assim não fosse, ainda que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida é adequada, exigível e proporcional, mesmo em sentido estrito" (AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015).

5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 48.427/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016 – negritei)

Relembro, também, que a absolvição por falta de provas na seara penal não gera nenhum reflexo na condenação administrativa, não podendo, assim, ser computada como fator influenciador da proporcionalidade da pena administrativa a ser imposta.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0216906-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30.914 / PR

Números Origem: 508344 5083449 508349

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME MARCOS LEDUR E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DA SILVA GIULIAN - PR039108B
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : LUYZA MARKS DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR048121

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.